

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Capítulo I – Disposições Gerais

Capítulo II – Sanções Disciplinares e seus Efeitos

Capítulo III – Da Medida e Graduação das Sanções

Capítulo IV – Das Faltas Disciplinares

Secção I – Das Faltas Cometidas por Associados e Praticantes

Secção II – Das Faltas Cometidas pelos Núcleos

Secção III – Das Faltas Cometidas por Funcionários e Membros dos Órgãos da
PAINTUGAL

Capítulo V – Do procedimento Disciplinar

Secção I – Disposições Gerais

Secção II – Processo Disciplinar Comum

Subsecção I – Introdução do Processo

Subsecção II – Decisão Disciplinar

Secção III – Recursos

Secção IV – Dos Processos Especiais

Capítulo VI – Disposições Finais

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 1.º **(Âmbito de Aplicação)**

O presente regulamento aplica-se a todos os sócios da PAINTUGAL, aos membros dos seus órgãos sociais, praticantes durante a participação em eventos da PAINTUGAL, Árbitros, ou quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas regularmente subordinadas à PAINTUGAL como Associação Promotora do Desporto.

Artigo 2.º **(Sujeição ao Poder Disciplinar)**

1. O presente regulamento aplica-se às pessoas referidas no artigo anterior, sem prejuízo da responsabilidade Civil ou Penal em que eventualmente tenham incorrido.
2. As pessoas singulares serão ainda punidas por faltas cometidas no exercício das suas funções ou atividades, ainda que as tenham deixado de exercer ou passem a exercer outras.

Artigo 3.º **(Infração Disciplinar)**

1. Considera-se Infração Disciplinar o facto doloso ou meramente culposo, praticado pelas pessoas referidas no artigo 1.º, que viole os deveres de correção ou ética desportivas, previstos e punidos neste regulamento disciplinar e demais legislações aplicáveis.
2. A infração disciplinar é punível por ação ou por omissão.
3. A negligência só é punida nos casos expressamente previstos neste regulamento.

Artigo 4.º **(Princípio da Legalidade)**

1. Só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção, por disposição regulamentada anteriormente ao momento da sua prática.
2. Não é permitida a interpretação extensiva ou analógica para qualificar o facto como infração disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem os factos constitutivos da falta, estabelecidos nas disposições aplicáveis.

Artigo 5.º **(Aplicação no Tempo)**

1. As penas são determinadas pelas disposições vigentes no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que este dependa.
2. O facto punível segundo a disposição vigente no momento da prática deixa de o ser se uma nova disposição o eliminar do número das infrações; neste caso, se tiver havido condenação cessa a respetiva execução e os seus efeitos.
3. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em disposições posteriores, será sempre aplicado o regime que corretamente se mostre mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido condenado por decisão insuscetível de recurso.

Artigo 6.º **(Competência Disciplinar)**

1. O poder disciplinar da PAINTUGAL é exercido pela Direção da Paintugal, no limite das respetivas competências.
2. A Direção nomeará uma Comissão Disciplinar para um mandato de 2 anos, que será constituída por um elemento da Mesa da Assembleia Geral, por um elemento do Conselho Fiscal e por um elemento da Direção.
3. A Comissão Disciplinar elegerá o seu presidente e nomeará um instrutor.

Artigo 7.º **(Extinção da Responsabilidade Disciplinar)**

1. A responsabilidade disciplinar extingue-se:
 - a) Pelo cumprimento da pena;
 - b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
 - c) Pela prescrição da sanção;
 - d) Pela morte do infrator ou extinção do clube ou da associação arguida;
 - e) Pela revogação ou comutação da pena.

Artigo 8.º

(Prescrição do Procedimento Disciplinar)

1. O procedimento disciplinar prescreve passados 2 ou 6 meses, consoante se trate de faltas leves, ou restantes faltas, sobre a data em que houverem sido cometidas.
2. A prescrição interrompe-se com a instauração do procedimento disciplinar.
3. Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo prescricional.
4. Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado infração penal, os prazos de prescrição do procedimento disciplinar e da sanção serão os estabelecidos na lei penal.

Artigo 9.º

(Prescrição das Sanções)

1. As sanções disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornar irrecorrível:
 - a) 6 meses para as penas de advertência e repreensão;
 - b) 2 anos para as penas de suspensão até 2 anos;
 - c) 3 anos para as penas de suspensão superior a 2 anos.

CAPÍTULO II

Sanções Disciplinares e Seus Efeitos

Artigo 10.º

(Enunciação das Sanções)

1. Sanções aplicáveis:
 - a) Advertências
 - b) Repreensão
 - c) Suspensão de atividade até seis meses
 - d) Suspensão de atividade de seis meses e um dia até um ano
 - e) Suspensão de atividade de um ano e um dia até dois anos
 - f) Expulsão

Artigo 11.º

(Pena de Desclassificação)

Poderá ainda ser aplicada acessoriamente às penas referidas no n.º 1 do Artigo 10.º a pena de desclassificação, se a falta for cometida em competição, ou estiver diretamente relacionada com esta, e as circunstâncias o justificarem.

Artigo 12.º

(Qualificação das Sanções)

1. As sanções enumeradas sob as alíneas a) e b) do n.º 1 do Artigo 10.º são classificadas de leves.
2. As sanções enumeradas sob a alínea c) do n.º 1 do Artigo 10.º são classificadas de graves, sendo muito graves as restantes.

Artigo 13.º

(Da Suspensão e Expulsão)

1. A sanção de suspensão consiste no afastamento completo do infrator, dos seus direitos e das suas funções durante o período da sanção.
2. A sanção de expulsão consiste no afastamento definitivo do infrator e só se tornará efetiva após deliberação da Assembleia Geral da PAINTUGAL, ficando, no entanto, o arguido na situação de suspenso até à decisão final.

Artigo 14.º

(Suspensão Preventiva)

1. A direção poderá, de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto, suspender preventivamente o presumível infrator, se a gravidade da falta indicada o justificar.
2. A suspensão preventiva é notificada ao presumível infrator no momento em que lhe é dado conhecimento da instauração do procedimento disciplinar.
3. Se a sanção aplicada for de suspensão, o período durante o qual o infrator se encontrou suspenso preventivamente, será descontado no tempo de suspensão que lhe tiver sido efetivamente aplicado.

Artigo 15.º

(Dos limites dos Efeitos das Sanções)

1. As penas disciplinares têm unicamente os efeitos declarados neste regulamento.

Artigo 16.º

(Unidade Cumulação de Infrações)

1. Não pode aplicar-se ao mesmo agente mais de uma sanção disciplinar por cada infração, ou pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo.
2. O disposto no número anterior é de observar mesmo no caso de infrações apreciadas em mais que um processo, quando devidamente apensados.

Artigo 17.º

(Do registo das sanções)

1. Na PAINTUGAL haverá, para cada infrator, um registo especial de todas as sanções que forem aplicadas.

CAPÍTULO III

Da Medida e Graduação das Sanções

Artigo 18.º

(Da Aplicação das Sanções)

1. Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios gerais enunciados no Cap. II deste regulamento. Ao grau de culpa, a personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infrator.

Artigo 19.º

(Circunstâncias Agravantes Especiais)

1. São circunstâncias agravantes especiais de qualquer falta disciplinar:
 - a) Ser o arguido dirigente em exercício de funções
 - b) Ter sido cometida no estrangeiro;
 - c) A premeditação;
 - d) O conluio com outrem para a prática da infração;
 - e) A resistência de ordens legítimas;
 - f) O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
 - g) A reincidência;
 - h) A acumulação de infrações;
 - i) O grave resultado imputável ao agente pelo menos a título de negligência;
2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática por mais de 24 horas.
3. A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de decorrido 1 ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infração anterior.
4. Há acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 20.º

(Circunstâncias Atenuantes Especiais)

1. São circunstâncias atenuantes especiais das faltas disciplinares:
 - a) O bom comportamento anterior;
 - b) A confissão espontânea da infração;
 - c) A prestação de serviços relevantes à modalidade do Paintball;
 - d) A provocação;
 - e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;
 - f) A menoridade;
2. Além destas poderão ser excecionalmente consideradas outras atenuantes quando a sua relevância o justifique.

Artigo 21.º (Da Graduação das Penas)

1. Quando se verificarem quaisquer das circunstâncias referidas nas alíneas a) a i) do n.º 1 do Artigo 19.º, a agravação será efetuada dentro dos limites mínimos e máximo da medida legal da pena.
2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes das referidas no número anterior com circunstâncias atenuantes, a pena, será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme, umas ou outras predominarem.
3. Verificando-se qualquer das circunstâncias enunciadas nas alíneas f), g) e h) do n.º 1 do Artigo 19.º que justifiquem a gravidade da falta, determinando de modo especial a medida da pena, é, em relação à pena fixada, em razão da qualificação que se estabelece, a agravação ou a atenuação resultante do concurso de outras circunstâncias.
4. No concurso de circunstâncias qualificativas das referidas nas alíneas enunciadas no n.º 3 só terá lugar a agravação específica determinada pela circunstância qualificativa mais grave, funcionando as demais como agravantes de ordem geral.

Artigo 22.º (Redução extraordinária das Penas)

1. Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se excepcionalmente pena de escalão inferior.

Artigo 23.º (Comparticipação)

1. É punível como autor quem executa o facto por si mesmo, ou por intermédio de outrem, ou toma parte direta na sua execução, por acordo e juntamente, com outro ou outros e ainda tem, dolosamente, determina outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo da execução.
2. É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor especialmente atenuada.
3. É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloroso.

Artigo 24.º (Circunstâncias Modificativas de Responsabilidade)

1. A tentativa, e a frustração serão punidas com a pena aplicável à falta disciplinar correspondente especialmente atenuada.
2. Existe tentativa quando o agente inicia a execução do facto que constitui a falta, mas não realiza todos os factos ou atos necessários para o seu preenchimento, por causa ou evento que não seja a sua desistência voluntária.
3. Dá-se a frustração quando o faltoso pratica todos os atos necessários ao resultado pretendido, só não se dando este por causas estranhas à sua vontade.

Artigo 25.º (Circunstâncias Dirimentes da Responsabilidade)

1. São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:
 - a) A coação;
 - b) A privação acidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da falta;
 - c) A legítima defesa própria ou alheia;
 - d) A não exigibilidade de conduta ou o cumprimento de um dever.

CAPÍTULO IV **Das Faltas Disciplinares**

Secção I **Das faltas cometidas por Associados e Praticantes**

Artigo 26.º (Faltas leves)

1. São leves as seguintes faltas disciplinares:
 - a) Observações e protestos feitos a árbitros e autoridade desportivas no exercício das suas funções, de forma a que as mesmas, transpareçam ligeira incorreção.
 - b) Ligeiras incorreções com outros associados, praticantes, técnicos, médicos, massagistas, funcionários, membros dos clubes, público, ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade do Paintball.
 - c) Descuido ou negligência não grave na utilização de instalações ou equipamento desportivos alheios.
 - d) A sistemática apresentação em competições sem o cartão da Paintugal ou restantes documentos exigíveis para o efeito, ou sem estes se encontrarem na devida ordem.

- e) Ligeiras incorreções de comportamento em geral, violadores da ética e correção desportivas, nomeadamente, da etiqueta própria da modalidade do Paintball.
- f) Qualquer penalização singular, constante nos "Regulamentos da Paintugal";

Artigo 27.º (Faltas graves)

- 1. São graves as seguintes faltas disciplinares:
 - a) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros associados, praticantes, autoridades desportivas, árbitros, público, ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade de Paintball.
 - b) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções e que não considerem faltas de grande gravidade;
 - c) Ações violentas, dolorosas ou negligentes que ponham em perigo a integridade física de outrem, sem prejuízo dos "Regulamentos da Paintugal" e sem que delas advenham consequências;
 - d) Destruição ou danificação dolosa na utilização de instalações ou equipamentos desportivos alheios, quando daí não advenha grave prejuízo económico;
 - e) Descuido ou negligência grave na utilização de instalações ou equipamentos desportivos alheios;
 - f) Comportamento em geral incorreto, violador da ética e correção desportivas e, em particular, da etiqueta própria da modalidade do Paintball;
 - g) Promover ou permitir a inclusão de praticantes irregularmente inscritos, ou não apresentando os cartões da Associação, ou restantes documentos exigíveis para o efeito, em provas.
 - h) Qualquer dupla penalização, constante nos "Regulamentos da Paintugal";

Artigo 28.º (Faltas muito graves)

- 1. São muito graves as seguintes faltas disciplinares:
 - a) Ameaças ou intimidações dirigidas a outros associados, praticantes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários, público ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade de Paintball;
 - b) Resposta a agressão que lhe foi dirigida diretamente;
 - c) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções;
 - d) Ações violentas, dolosas ou negligentes, com consequências físicas para outrem, sem prejuízo das normas constantes nos "Regulamentos da Paintugal";
 - e) Destruição ou danificação dolosa na utilização das instalações ou equipamentos desportivos alheios, com graves prejuízos económicos;
 - f) Falsas declarações em processos disciplinares, sem graves consequências para outrem;
 - g) Comportamento em geral extremamente incorreto, atentatório do decoro e dignidade desportiva, e particularmente da modalidade do Paintball.
 - h) Agressões dirigidas a outros associados, praticantes, autoridades desportivas, árbitros, público ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade do Paintball;
 - i) Ofensas individuais e claramente ostensivas, feitas publicamente, contra árbitros, dirigentes e outras autoridades desportivas, com menosprezo da sua autoridade;
 - j) Manifesta desobediência, com graves consequências, às ordens e instruções emanadas pelas pessoas acima referidas;
 - k) Subtração de quaisquer objetos nas instalações desportivas, ou diretamente relacionadas com a modalidade;
 - l) Falsas declarações em processos disciplinares, com graves consequências para outrem;
 - m) Falsificações de dados ou de quaisquer documentos diretamente relacionados com a modalidade;
 - n) Aceitar, dar ou prometer recompensas por ou a terceiros, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas;
 - o) Exercer coação sobre associados, praticantes, dirigentes, autoridades desportivas, árbitros ou outras pessoas diretamente relacionadas com a prática do Paintball, que anule ou vicie a vontade no exercício das suas funções ou atividades, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.
 - p) Qualquer penalização máxima, constante nos "Regulamentos da Paintugal";

Secção II Das faltas cometidas pelos Núcleos

Artigo 29.º (Faltas leves)

- 1. São leves as seguintes faltas:
 - a) Não apresentação em provas por equipas, para as quais se tenham inscrito ou ficarem classificados, sem justificação prévia;
 - b) Atraso imputável na apresentação em provas oficiais por equipas, ou outros encontros desportivos, que impeçam o seu início em tempo ou obste à sua normal realização;
 - c) A sistemática apresentação dos seus atletas em competição sem o cartão da Associação ou restantes documentos exigíveis para o efeito, ou sem estes se encontrarem na devida ordem;
 - d) Ligeiras incorreções de comportamento coletivo em geral, violadoras da ética e correção desportivas, nomeadamente da etiqueta própria da modalidade do Paintball.

Artigo 30.º (Faltas graves)

1. São graves as seguintes faltas:
 - a) A inclusão de praticantes do núcleo irregularmente inscritos ou nas condições previstas na alínea c) do n.º 1 do Artigo anterior;
 - b) Não cumprimento de outros deveres que sejam impostos pelos Estatutos, regulamentos desportivos e demais legislações aplicáveis.

Artigo 31.º (Faltas muito graves)

1. São muito graves as seguintes faltas:
 - a) Comportamento coletivo em geral extremamente incorreto, atentatório de decoro e dignidade e, em particular, da etiqueta da modalidade do Paintball;
 - b) O exercício de coação, violência verbal ou física sobre associados, praticantes, autoridades desportivas, árbitros, funcionários ou outras pessoas diretamente relacionadas com a prática do Paintball, que anule ou vicie a sua vontade no exercício das suas funções ou atividades, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas;
 - c) Aceitar, dar ou promover recompensas por ou a terceiros, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.

Artigo 32.º (Aplicação Subsidiária)

1. Será aplicável subsidiariamente aos Núcleos, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos constantes da Secção I deste Capítulo.

Secção III Das faltas cometidas por Funcionários e Membros dos Órgãos Sociais da Paintugal

Artigo 33.º (Remissão para a Secção I)

Às faltas disciplinares cometidas pelos membros dos órgãos da PAINTUGAL serão aplicáveis as disposições constantes da Secção I, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 34.º (Faltas graves)

1. São faltas graves:
 - a) Erros negligentes na escrituração, na arrumação de documentos ou no desempenho de outras funções competentes;
 - b) Defeituoso cumprimento ou desconhecimento de disposições legais, estatutários e regulamentares ou de ordens superiores, demonstrando falta de zelo pelo serviço;
 - c) Desobediência a ordens de superiores hierárquicos, sem consequências importantes;
 - d) Não participação à Direção de infrações conhecidas no exercício das competentes funções;
 - e) Falta de correção para com os superiores hierárquicos, colegas ou outros membros de órgãos da Associação, em exercício de funções.

Artigo 35.º (Faltas muito graves)

1. São faltas muito graves:
 - a) Informar erroneamente o superior hierárquico ou o órgão da Associação a que seja devida justificação, nas condições referidas no corpo deste artigo e de onde resultam ou possam resultar graves consequências;
 - b) Comparência no serviço em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes ou drogas equiparadas;
 - c) Prestar falsas declarações relativas à justificação de faltas;
 - d) Cometer dolosamente inconfidências, revelando factos ou documentos, não destinados à divulgação, sem graves consequências;
 - e) Dispensa de tratamento de favor, no exercício das competentes funções, a qualquer pessoa, singular ou coletiva, diretamente relacionada com a modalidade do Paintball;
 - f) Injuriar ou desrespeitar gravemente superiores, colegas ou outras pessoas, no exercício das suas funções, ou que ponham em causa o prestígio e a imagem da modalidade do Paintball;
 - g) Desobediência a ordens de superiores hierárquicos.
2. São, porém, puníveis com a pena de expulsão as seguintes faltas disciplinares:
 - a) Agressão de superiores hierárquicos, colegas, ou outras pessoas no exercício das suas funções ou pondo em cauda o prestígio e a imagem da modalidade do Paintball;
 - b) Desvio de dinheiro ou bens;

- c) Solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, dádivas, gratificações, participações em lucros ou outras vantagens patrimoniais, em resultado do lugar ocupado;
- d) Faltar aos deveres impostos pelas funções desempenhadas, com intenção de obter para si ou para terceiros um benefício económico ou qualquer outra vantagem ilícita;
- e) Prestar falsas declarações em processo disciplinar, em que seja testemunho por força das funções, resultando daí prejuízo para terceiros;
- f) Cometer dolosamente inconfidências, revelando factos ou documentos, não destinados à divulgação, com graves consequências para a Associação;

CAPÍTULO V **Do Procedimento Disciplinar**

Secção I **Disposições Gerais**

Artigo 36.º **(Obrigatoriedade do Processo Disciplinar)**

- 1. O Processo Disciplinar é obrigatório e dominado, na medida do possível pelos princípios da celeridade e da simplicidade.
- 2. Se em qualquer fase processual o instrutor verificar que a falta disciplinar é ainda constitutiva de um tipo de crime, será obrigado a dar conhecimento ao Ministério Público.

Artigo 37.º **(Formas do Processo)**

- 1. O Processo Disciplinar pode ser comum ou especial.
- 2. O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados neste regulamento, e o comum, a todos os casos a que não corresponda processo especial.
- 3. Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhe são próprias e, na parte delas não previstas, pelas disposições respeitantes ao processo comum.
- 4. Nos casos omissos, pode o instrutor adotar as providências que se afigurem convenientes para a descoberta da verdade, em conformidade com os princípios gerais do direito processual penal.

Artigo 38.º **(Confidencialidade)**

- 1. O Processo Disciplinar tem natureza secreta até a acusação, podendo, contudo, ser facultado ao arguido, a seu requerimento o exame do processo.
- 2. O indeferimento do requerimento a que se refere o número anterior deve ser fundamentado e comunicado ao arguido no prazo de 3 dias.
- 3. O arguido poderá constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais de direito, o qual assistirá, querendo, ao interrogatório do arguido.

Artigo 39.º **(Nulidades)**

- 1. A não atribuição do direito de audição ao arguido à matéria da nota de culpa ou a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade, determinam a nulidade insuprível do processo
- 2. As restantes nulidades consideram-se suprimidas se não forem reclamadas pelo arguido até à decisão final.

Secção II **Processo Disciplinar Comum**

Subsecção I **Instrução do Processo**

Artigo 40.º **(Participação)**

- 1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de infração disciplinar por algumas das pessoas, singulares ou coletivas, enunciadas no Artigo 1.º deste regulamento, deverão participá-lo à Direção da PAINTUGAL, no prazo de 10 dias.

2. A Direção elaborará Auto de Notícia que entregará à Comissão Disciplinar no prazo máximo de 30 dias e dele constará:
 - a) Os factos que constituem a infração
 - b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a infração foi cometida;
 - c) Tudo o mais que eventualmente tiver relevância e, em especial, a identificação do agente e dos ofendidos diretos, se houver; bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos.

Artigo 41.º

(Instauração do Processo Disciplinar)

1. A Comissão Disciplinar atuará o Auto de Notícia e procederá à instrução ou, arquivamento consoante entenda existirem ou não suficientes indícios de infração disciplinar.
2. A Comissão Disciplinar nomeará instrutor um dos seus membros.

Artigo 42.º

(Apensação do Processo)

1. Para todas as infrações cometidas pelo mesmo agente será organizado um só processo, mas tendo-se instaurado diversos, serão os mesmos apensados ao da infração mais grave e, no caso de a gravidade ser a mesma, aquele que primeiro tiver sido levantado.

Artigo 43.º

(Nota de Culpa)

1. Logo que ao instrutor se afigure haver indícios suficientes de prática de atos passíveis de sanção disciplinar, elaborará Nota de Culpa.
2. A Nota de Culpa limita o poder cognitivo da Comissão Disciplinar.

Artigo 44.º

(Notificação da Nota de Culpa)

1. Da Nota de Culpa extrair-se-á cópia, a qual será entregue ao arguido, mediante a sua notificação pessoal, ou não sendo esta possível, por carta registada com aviso de Recepção, marcando-se ao arguido um prazo de 10 dias para a apresentar a sua defesa escrita.
2. Se não for possível a notificação nos termos do número anterior, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será publicado aviso na página de Web da Paintugal citando-o para apresentação da sua defesa no prazo de 30 dias, contados da data da publicação ou afixação.
3. O aviso só deverá conter a menção de que se encontra pendente contra o arguido processo disciplinar e o prazo fixado para apresentar a sua defesa.
4. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza de infrações ou por abranger vários arguidos, poderá o instrutor conceder um prazo superior ao previsto no n.º 1.

Artigo 45.º

(Exame do Processo)

1. No prazo da resposta, poderá o arguido ou o seu mandatário examinar o processo em data, hora e local previamente combinado ou, subsidiariamente na sede da PAINTUGAL.

Artigo 46.º

(Apresentação da Defesa)

1. A resposta do arguido deverá ser clara e concisa, na exposição dos factos e razões da sua defesa.
2. A resposta deverá ser assinada pelo arguido ou pelo seu mandatário, quando devidamente constituído.
3. Em conjunto com a resposta deverão ainda ser apresentados o rol de testemunhas e eventuais documentos, assim como serão requeridas quaisquer diligências que podem ser recusadas em despacho fundamentado, se impertinentes ou meramente dilatórias.
4. Não serão ouvidas mais de 3 testemunhas por cada facto, podendo o instrutor recusar a inquirição das testemunhas quando considere provados os factos alegados pelo arguido.
5. A falta de respostas no prazo estabelecido vale como efetiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 47.º

(Produção de Prova oferecida pelo Arguido)

1. O instrutor inquirirá as testemunhas em data, hora e local a combinar, ou subsidiariamente na sede da PAINTUGAL e reunirá os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido.
2. Quando uma testemunha, devidamente convocada, faltar, será notificado o arguido para dizer aquilo que se lhe oferece, no prazo de 3 dias, após o que, será novamente convocada aquela testemunha.
3. Se a testemunha tornar a faltar, será eliminada do rol de testemunhas.
4. O instrutor expedirá 3ª convocatória se a segunda falta for justificada pela testemunha, no prazo máximo de 3 dias após a data indicada para a inquirição.
5. Poderá ainda o instrutor deferir excepcionalmente, durante o decurso do prazo indicado no número anterior e quando as circunstâncias o exijam, requerimento do arguido, solicitando a substituição da testemunha faltosa por outra.

Artigo 48.º
(Relatório Final do Instrutor)

1. Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará, no prazo de 5 dias, um relatório completo e conciso, donde conste a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade, assim como a pena que entender justa, ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

Subsecção II
Decisão Disciplinar

Artigo 49.º
(Competência)

1. Compete à Comissão Disciplinar apreciar o processo e decidir no prazo de 20 dias, sem prejuízo das disposições seguintes.

Artigo 50.º
(Notificação da Decisão)

1. A decisão será notificada ao arguido, ao Presidente da PAINTUGAL e à Associação do arguido, por carta registada, sendo ao arguido com aviso de Recepção
2. Se não for possível a notificação do arguido nos termos do nº anterior, a mesma será efetuada como disposto no n.º 2 do Artigo 44.º.

Artigo 51.º
(Início da Produção dos Efeitos das Sanções)

1. A sanção começa a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido, ou não podendo este ser notificado, 15 dias após a publicação de aviso nos termos do n.º 2 do Artigo 44.º.

Secção III
Recursos

Artigo 52.º

1. De todas as decisões cabe recurso para os Tribunais competentes.

Secção IV
Dos Processos Especiais

Artigo 53.º
(Processo Sumário)

1. Quando estiver indicada infração punível com as sanções de advertência, o instrutor notificará o arguido do Auto de Notícia e convidá-lo-á a pronunciar-se no prazo de 3 dias.
2. Efetuará igualmente investigação sumária e encerrará a instauração no prazo máximo de 15 dias, após o seu início, e elaborará em 3 dias o relatório final.
3. A Comissão Disciplinar decidirá no prazo de 10 dias da pena aplicar.
4. Se da investigação e/ou das declarações do arguido resultarem indícios de infração a que corresponda pena superior ou grande complexidade, organizar-se-á processo comum, aproveitando-se na medida do possível, as diligências já efetuadas.
5. Organizar-se-á ainda processo comum se o arguido não se conformar com a pena aplicada e o solicitar no prazo de 10 dias após a notificação ou o conhecimento da decisão condenatória.
6. A tudo o que não se encontrar especialmente previsto nos números anteriores, aplicar-se-á o regime geral da Secção II deste regulamento.

Artigo 54.º
(Processo de Averiguações)

1. O processo de averiguações é um processo de investigação sumária da competência da Direção que deverá concluir-se no prazo de 15 dias a contar da data em que foi iniciado, com despacho de arquivamento ou emissão do Auto de Notícia.



Associação Portuguesa de Paintball Recreativo - APD

CAPÍTULO VI Disposições Finais

Artigo 55.º (Entrada em vigor)

1. Este regulamento entra em vigor após aprovação em Assembleia Geral.